

Aviso nº 743 - GP/TCU

Brasília, 7 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 1927/2024 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 18/9/2024, ao apreciar os autos do TC-037.054/2023-6, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 248/2023/CFFC-P, de 18/10/2023, relativo ao Requerimento nº 364/2023-CFFC, de autoria do Deputado Federal Nikolas Ferreira.

Consoante disposto no subitem 9.3 da aludida Deliberação, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Por oportuno, informo que o inteiro teor do Acórdão ora encaminhado pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 037.054/2023-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS NANJING PHARMACARE E AURAMEDI, PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS), PARA FORNECIMENTO DE 293.538 FRASCOS DE IMUNOGLOBULINA HUMANA 5G INJETÁVEL. MATÉRIA EXAMINADA NO PROCESSO TC 033.819/2023-8. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada mediante o Ofício 248/2023/CFFC-P (peça 3), de 18/10/2023, por meio do qual a Exma. Deputada Federal Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 364/2023-CFFC (peça 4), de autoria do Exmo. Deputado Federal Nikolas Ferreira, para que este Tribunal realize auditoria para verificar a regularidade da contratação das empresas Nanjing Pharmacare e Auramed, pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de 293.538 frascos de imunoglobulina humana 5g injetável, no valor de R\$ 285.809.144,46.

2. Por meio da instrução às peças 15-17, a unidade instrutiva propôs, em suma, sobrestar a apreciação do presente processo até decisão de mérito do TC 033.819/2023- 8, cujo resultado é necessário ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução – TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução – TCU 215/2008.

3. Estando os autos no gabinete do representante do Ministério Público Especial para manifestação, o TCU deliberou, no âmbito do Acórdão 2.710/2023-Plenário, por (peça 19):

- 9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
- 9.3. juntar, com fundamento no art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008, aos processos TC 037.049/2023-2, TC 037.053/2023-0, TC 037.054/2023-6 e TC 037.060/2023-6, cópia da presente deliberação, assim como das peças 13 a 29 destes autos, consideradas necessárias ao atendimento das referidas Solicitações do Congresso Nacional;
- 9.4. notificar a prolação deste acórdão ao Ministério da Saúde e ao representante;
- 9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

4. Diante deste contexto, o procurador Júlio Marcelo de Oliveira emitiu o seguinte parecer à peça 39:

A presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN) foi formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio da Deputada Federal Bia Kicis,

Presidente da Comissão (Ofício 248/2023/CFFC-P, de 18/10/2023, peça 3), com base no Requerimento 364/2023-CFFC, da autoria do Deputado Federal Nikolas Ferreira, com vistas à realização de auditoria para verificar a regularidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Auramedí Farmacêutica Ltda., CNPJ 19.442.190/0001-25, pelo Ministério da Saúde, para fornecimento de 293.538 frascos de imunoglobulina humana 5g injetável, no valor de R\$ 285.809.144,46, mediante o Contrato 83/2023 (peça 4).

Com base na instrução concluída em 28/11/2023, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) opinou no sentido de o Tribunal (peças 15 a 17, grifos originais):

“28.1. **submeter** ao Ministro Relator a solicitação do MP/TCU de oficiar nos presentes autos após a instrução desta Unidade Técnica;

28.2. **conhecer** da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução - TCU 215/2008;

28.3. **informar** à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, em relação ao objeto do Requerimento 364/2023-CFFC, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 248/2023/CFFC-P, de 18/10/2023:

a) o objeto do aludido requerimento será atendido no processo TC 033.819/2023-8, que também trata da apuração de possíveis irregularidades na contratação das empresas Nanjing Pharmacare e Auramedí, pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de 293.538 frascos de imunoglobulina humana 5g injetável, no valor de R\$ 285.809.144,46;

b) o processo acima se encontra pendente de exame de mérito e, tão logo seja apreciado pelo TCU, a respectiva deliberação será encaminhada a essa Comissão; e

c) nos termos dos arts. 14, inciso I, e 15, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008, fica estabelecido o prazo máximo de 180 dias para o atendimento da presente solicitação, contados da data de autuação deste processo, em 18/10/2023;

28.4. estender os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução - TCU 215/2008 ao TC 033.819/2023-8, uma vez reconhecida a conexão integral do objeto daqueles processos com o da presente Solicitação, com fulcro no art. 14, inciso III, dessa resolução;

28.5. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos do art. 17, § 2º, inc. II, e art. 18 da Resolução - TCU 215/2008;

28.6. **sobrestar** a apreciação do presente processo até decisão de mérito do TC 033.819/2023-8, cujo resultado é necessário ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014 c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008;

28.7. juntar cópia da decisão que vier a ser proferida (relatório, voto e acórdão) ao TC 033.819/2023-8;

28.8. notificar a autoridade solicitante da decisão que vier a ser proferida, na forma prevista no art. 19 da Resolução - TCU 215/2008; e

28.9. fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação ao Relator do TC 033.819/2023-8, Ministro Vital do Rêgo, que se decidiu por estender os atributos para Solicitações do Congresso Nacional (SCN) previstos no art. 5º da Resolução - TCU 215/2008 a esse processo, de forma a atender a presente SCN, nos termos do art. 8º da Resolução - TCU 315/2020 e do art. 13 da Resolução - TCU 215/2008.”

O TC 033.819/2023-8 foi apreciado na recente sessão de 13/12/2023, oportunidade em que, ao apreciar representação, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do processo de Dispensa de Licitação 71/2023, cujo objeto foi a aquisição de imunoglobulina humana injetável e que resultou na formalização do Contrato 83/2023, o TCU deliberou, no âmbito do Acórdão 2.710/2023-Plenário, por (peça 19):

“9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
- 9.3. juntar, com fundamento no art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008, aos processos TC 037.049/2023-2, TC 037.053/2023-0, TC 037.054/2023-6 e TC 037.060/2023-6, cópia da presente deliberação, assim como das peças 13 a 29 destes autos, consideradas necessárias ao atendimento das referidas Solicitações do Congresso Nacional;
- 9.4. notificar a prolação deste acórdão ao Ministério da Saúde e ao representante;
- 9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

Por oportuno, segue excerto do voto condutor da aludida deliberação (Ministro-Relator Vital do Rêgo, peça 19):

- “6. A questão da dispensação de imunoglobulinas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e os impasses relacionados ao abastecimento e manutenção de estoques viáveis vêm sendo detidamente acompanhados por este Tribunal de Contas da União, em diversos processos, a exemplo dos TC 038.439/2019-0, TC 022.609/2020-2, TC 034.823/2021-2, TC 010.632/2022-0, TC 031.796/2022-2, TC 000.015/2023-7, TC 015.475/2023-9 e TC 023.083/2023-9.
7. Tais processos evidenciaram a complexidade do tema e a existência de dificuldades diversas na aquisição de imunoglobulina para abastecer a rede pública de saúde no país e levaram esta Corte de Contas à adoção de diversas medidas com vistas ao saneamento do problema, dentre as quais a determinação ao Ministério da Saúde da promoção de medidas estritamente necessárias à garantia do estoque e fornecimento do produto, inclusive por intermédio de contratação emergencial, caso necessária, até a conclusão de novo processo licitatório referente a esse insumo (item 9.2.2 do Acórdão 242/2023-TCU-Plenário).
8. Foi nesse cenário que o Ministério da Saúde promoveu a Dispensa de Licitação 71/2023, ora questionada, com a contratação das empresas Nanjing Pharmacare Company Limited., em 18/4/2023 (Contrato 83/2023), e Prime Pharma LLC, em 17/4/2023 (Contrato 84/2023).
9. Esta representação trata especificamente de irregularidades na contratação da empresa Nanjing Pharmacare Company Limited., em 18/4/2023 (Contrato 83/2023).
10. Conforme evidenciou a unidade técnica, havia justificativa para a contratação emergencial do insumo, haja vista a necessidade premente, já reconhecida por este Tribunal, de garantir o estoque e fornecimento do medicamento vital para a saúde da população beneficiária, ante a anulação do Pregão Eletrônico 126/2022, por determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 242/2023-TCU-Plenário.
11. A dispensa questionada foi precedida de chamamento público, publicado no Diário Oficial da União, em 27/2/2023, convocando empresas interessadas em fornecer imunoglobulina humana 5g para que apresentassem propostas até o dia 3/3/2023 (peça 17) [peça 26], e contou com a participação de 20 empresas. Ao final, foram classificadas as empresas Prime, cuja proposta era de fornecimento de apenas 90.000 frascos, e a Nanjing, para o fornecimento do restante do lote previsto, pelo mesmo preço ofertado pela empresa Prime, primeira classificada no procedimento em questão.
12. O extrato da dispensa foi publicado em 10/4/2023 [peça 27], atendendo aos requisitos da lei de licitações.
13. Também não há indícios de prejuízos aos cofres públicos com a contratação questionada. Ao contrário, o preço negociado para esta aquisição junto às duas empresas foi de aproximadamente R\$ 973,67, considerando a taxa de câmbio Ptax do dia anterior à publicação do chamamento público (26/02/2023), que registrou o fechamento em R\$ 5,1791/dólar, em contraposição ao preço pago em 2021 para o fornecimento do mesmo produto, de R\$ 1.035,60 (peça 14, p. 3 e 4).
14. Dessa forma, pode-se considerar que há razoabilidade nos valores estimados no âmbito da Dispensa de Licitação 71/2023, não havendo indícios de que tenha havido sobrepreço nos contratos decorrentes desse procedimento de contratação direta.
15. Conforme evidenciado pela unidade técnica, também não há indícios de irregularidades

formais no processo de Dispensa de Licitação 71/2023 (SEI 25000.016210/2023-45).

16. No que tange à execução contratual, vale dizer que a empresa contratada cumpriu integralmente o contrato e forneceu os produtos contratados em entregas realizadas entre 16/6/2023 e 11/8/2023.

17. Em resposta à oitiva realizada no âmbito do TC 023.083/2023-9, o Ministério da Saúde esclareceu que os Contratos 83/2023 e 84/2023 eram os únicos vigentes para o atendimento da Rede SUS e que sua manutenção era essencial para evitar riscos de desabastecimento (peça 24, p. 12).

18. Ainda no âmbito do referido TC 023.083/2023-9, foi apurado que o saldo no estoque central do Ministério da Saúde, em 21/9/2023, era de 142.539 frascos-ampola [peça 34, p. 3] da imunoglobulina humana 5g injetável e que esse saldo era praticamente todo sustentado pelas entregas efetuadas pela Nanjing no contrato em exame.

19. A empresa Auramed, como se disse, figurou na contratação como representante da empresa estrangeira, signatária da avença, não sendo cabível, neste caso, exigir tivesse a empresa nacional porte e estrutura semelhantes às grandes distribuidoras de medicamentos nacionais, uma vez que quem forneceu a imunoglobulina foi a Nanjing e não a Auramed.

20. Os pagamentos oriundos do Contrato 83/2023 foram realizados diretamente à Nanjing, conforme 2023OB802078, 2023OB802408 e 2023OB802464 (peças 22, 26 e 28) [peças 11, 13, 14, 31, 35 e 37]. O suposto pagamento realizado em favor da empresa Auramed, noticiado pelo portal Metrôpoles, no qual se baseou a representação em apreço, conforme apurou a unidade técnica, referir-se-ia, em verdade, a um DARF (2023DF801865) [peças 12 e 32], emitido para a retenção dos impostos devidos pela transação realizada, em atenção ao que preceituam os arts. 2º e 11 da IN RFB 123/2012.

21. Considerando que a dispensa de licitação já se encontra encerrada e o contrato questionado integralmente executado, encontrando-se com prazo de vigência já esgotado, sem que se tenham identificado prejuízos ao erário ou quaisquer outras irregularidades na sua execução, anuo à proposta da unidade técnica de considerar improcedente a representação em apreço.”

Em face do que restou apurado nos autos, em atenção à oitiva solicitada pelo *Parquet* (peça 10) e propiciada por Vossa Excelência (peça 18), o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

b) informar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, em relação ao objeto do Requerimento 364/2023-CFFC, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 248/2023/CFFC-P, de 18/10/2023:

b.1) a matéria foi examinada no processo TC 033.819/2023-8 (Representação), que apurou possíveis irregularidades na contratação das empresas Nanjing Pharmacare e Auramed, pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de 293.538 frascos de imunoglobulina humana 5g injetável, no valor de R\$ 285.809.144,46;

b.2) o processo TC 033.819/2023-8 foi apreciado na sessão de 13/12/2023, por intermédio do Acórdão 2.710/2023-TCU-Plenário, que concluiu pela improcedência da aludida representação;

c) considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

d) notificar a autoridade solicitante da decisão que vier a ser proferida, na forma prevista no art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada mediante o Ofício 248/2023/CFFC-P (peça 3), de 18/10/2023, por meio do qual a Exma. Deputada Federal Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 364/2023-CFFC (peça 4), de autoria do Exmo. Deputado Federal Nikolas Ferreira, para que este Tribunal realize auditoria para verificar a regularidade da contratação das empresas Nanjing Pharmacare e Auramed, pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de 293.538 frascos de imunoglobulina humana 5g injetável, no valor de R\$ 285.809.144,46.

2. Por meio da instrução às peças 15-17, a unidade técnica propôs, em suma, sobrestar a apreciação do presente processo até decisão de mérito do TC 033.819/2023- 8, cujo resultado é necessário ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução – TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução – TCU 215/2008.

3. Ocorre que, conforme informa o representante do Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer à peça 39, o TC 033.819/2023-8 foi apreciado na recente Sessão de 13/12/2023.

4. O referido processo teve como objeto a avaliação de representação, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do processo de Dispensa de Licitação 71/2023, cujo objeto foi a aquisição de imunoglobulina humana injetável e que resultou na formalização do Contrato 83/2023. O resultado da avaliação foi exarado por meio do Acórdão 2.710/2023-TCU-Plenário, no sentido de:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

9.3. juntar, com fundamento no art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008, aos processos TC 037.049/2023-2, TC 037.053/2023-0, TC 037.054/2023-6 e TC 037.060/2023- 6, cópia da presente deliberação, assim como das peças 13 a 29 destes autos, consideradas necessárias ao atendimento das referidas Solicitações do Congresso Nacional;

9.4. notificar a prolação deste acórdão ao Ministério da Saúde e ao representante; 9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

5. Desta forma, incorporando o parecer do *Parquet* à peça 39 às minhas razões de decidir, entendo necessário informar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que a matéria foi examinada no processo TC 033.819/2023-8 (representação), o qual apurou possíveis irregularidades na contratação das empresas Nanjing Pharmacare e Auramed, pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de 293.538 frascos de imunoglobulina humana 5g injetável, no valor de R\$ 285.809.144,46, e concluiu pela improcedência da aludida representação, por intermédio do Acórdão 2.710/2023-TCU-Plenário.

6. Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de março de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator



ACÓRDÃO Nº 1927/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 037.054/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada mediante o Ofício 248/2023/CFFC-P (peça 3), de 18/10/2023, por meio do qual a Exma. Deputada Federal Bia Kicis, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 364/2023-CFFC (peça 4), de autoria do Exmo. Deputado Federal Nikolas Ferreira, para que este Tribunal realize auditoria para verificar a regularidade da contratação das empresas Nanjing Pharmacare e Auramedí, pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de 293.538 frascos de imunoglobulina humana 5g injetável, no valor de R\$ 285.809.144,46.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, em relação ao objeto do Requerimento 364/2023-CFFC, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 248/2023/CFFC-P, de 18/10/2023:

9.2.1. a matéria foi examinada no processo TC 033.819/2023-8 (representação), que apurou possíveis irregularidades na contratação das empresas Nanjing Pharmacare e Auramedí, pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de 293.538 frascos de imunoglobulina humana 5g injetável, no valor de R\$ 285.809.144,46;

9.2.2. o processo TC 033.819/2023-8 foi apreciado na Sessão de 13/12/2023, por intermédio do Acórdão 2.710/2023-TCU-Plenário, que concluiu pela improcedência da aludida representação;

9.3. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. notificar a autoridade solicitante desta deliberação, na forma prevista no art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 38/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.743/2024-GABPRES

Processo: 037.054/2023-6

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 14/10/2024

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.